



<i>PARECER Nº 250/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0821/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita Jucá – Prefeita de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz - Presidente do PRESSEM
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor **Francisco Rufino da Silva**, Auxiliar Municipal A-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 00295 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 288/2013-DEFAP (fls. 41/45); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 061/2014-DEFAP (fls. 63/66); Relatório Complementar de



Auditoria em Ato de Pessoal nº 119/2014-DEFAP (fls. 95/98) e Parecer Conclusivo nº 136/2014-DIFIP (fls. 100/101).

Encaminhamento ao MPC (fl. 102).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 136/2014-DIFIP (fls. 100/101), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### ***“IV. Da Conclusão***

***Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:***

***1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária Por Idade do senhor Francisco Rufino da Silva, Auxiliar Municipal A-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 00295, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio do DECRETO Nº 278/P, de 14 de setembro de 2004 (ver fl. 21), retificado pelo DECRETO Nº 422/P, de 27 de fevereiro de 2014 (ver fl. 57), e fundamentada no art. 40, § 1º inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003.***

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do



entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 136/2014-DIFIP (fls. 100/101), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária Por Idade.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor Francisco Rufino da Silva, com fulcro art. 40, § 1º inciso III, alínea **b**, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor Francisco Rufino da Silva, com fulcro art. 40, § 1º inciso III, alínea **b**, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR